



ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026

Ao décimo sexto dia do mês de julho de dois mil e vinte e seis, o Agente de Contratação/Pregoeiro responsável pelas licitações do Município de Salto do Jacuí, **Douglas Gomes Maciel**, designado na forma da legislação vigente, procedeu à análise do pedido de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026.

Trata-se de pedido de impugnação interposto pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS**, o qual sustenta que as exigências de qualificação técnica previstas no edital restringem indevidamente a participação de profissionais e empresas registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ao prever exclusivamente registros e documentos vinculados ao CREA, embora o objeto licitado também esteja compreendido nas atribuições legais dos arquitetos e urbanistas.

Após análise das razões apresentadas pela impugnante e do competente Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, verificou-se que assiste razão ao CAU/RS, tendo em vista que a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 12.378/2010, confere aos arquitetos e urbanistas atribuições compatíveis com a execução do objeto da licitação, permitindo-lhes atuar como responsáveis técnicos nas atividades previstas no certame.

Dessa forma, constatou-se que a manutenção das exigências exclusivamente voltadas ao CREA poderia restringir a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Sendo assim, o presente pedido de impugnação é **DEFERIDO**, determinando-se a retificação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026 para adequação das exigências de qualificação técnica, possibilitando a participação de profissionais e empresas regularmente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, quando compatível com as atribuições legais da profissão.

Em razão das alterações que serão promovidas no instrumento convocatório, fica **SUSPENSO TEMPORARIAMENTE** o Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, para realização das adequações necessárias, sendo posteriormente publicada a versão retificada do edital, bem como divulgado novo aviso contendo a nova data para realização da sessão pública de disputa, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da ampla concorrência.

Publique-se. Cumpra-se.

Salto do Jacuí/RS, 16 de julho de 2026.

Douglas Gomes Maciel
Pregoeiro / Agente de Contratação



PARECER JURÍDICO 105/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: Edital de Concorrência Eletrônica nº 010/2026

ÓRGÃO LICITANTE: Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí/RS

IMPUGNANTE: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS)

ASSUNTO: Impugnação de Edital – Restrição à Competitividade – Qualificação Técnica

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa interposta pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS)** contra o subitem 10.4.1 do **Edital de Concorrência Eletrônica nº 010/2026**, cujo objeto visa a contratação de empresa para a *"execução de serviços de pavimentação de ruas em paralelepípedo com basalto regular"* no município.

O Órgão Impugnante alega, em síntese, que as alíneas "a", "b" e "d" do subitem 10.4.1 restringem a participação no certame unicamente a profissionais e empresas registradas no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**. Sustenta que a atividade de pavimentação é compartilhada e legalmente garantida também a arquitetos e urbanistas, conforme a Lei Federal nº 12.378/2010 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012. Pleiteia a retificação do edital para incluir a aceitação de registros emitidos pelo **CAU**, sob pena de violação à ampla competitividade.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Admissibilidade e Tempestividade

A impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade. O pedido fundamenta-se no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021



(Nova Lei de Licitações). No tocante à tempestividade, o protocolo ocorreu em 14 de julho de 2026, respeitando o prazo legal mínimo de **3 (três) dias úteis anteriores** à data de abertura das propostas estabelecido pela legislação regente. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2.2. Do Mérito: Da Reserva de Mercado e Ofensa à Ampla Competitividade

O cerne da questão reside na exigência exclusiva de regularidade perante o CREA para execução de obras de pavimentação urbana.

A Lei Federal nº 12.378/2010, que regulamenta a profissão de Arquiteto e Urbanista, confere expressamente em seu art. 2º, inciso XII, atribuição para a *"execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico"*. Ademais, o parágrafo único, inciso V do mesmo artigo insere o sistema viário e a infraestrutura no campo do Planejamento Urbano. De forma detalhada, a Resolução CAU/BR nº 21/2012 positiva que a **execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação (Item 2.8.1)** constitui atividade própria de arquitetos.

O edital, ao limitar a habilitação ao CREA, incorre em vício de ilegalidade ao criar barreira injustificada, em afronta direta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)** veda o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame além do estritamente necessário. Em casos análogos de serviços compartilhados de engenharia e arquitetura, as decisões determinam que a Administração Pública deve admitir a participação de profissionais vinculados a ambos os conselhos profissionais (CREA e CAU).

A exclusão do CAU impede que empresas e profissionais



legalmente aptos disputem o contrato administrativo, configurando restrição indevida e potencial prejuízo ao erário decorrente da diminuição de lances.

3. CONCLUSÃO E VOTO DO PARECERISTA

Diante de todo o exposto, este setor jurídico emite parecer opinando pelo **PROVIMENTO INTEGRAL da impugnação** apresentada pelo CAU/RS. Recomenda-se à autoridade competente:

1. **A retificação imediata do item 10.4.1** (e alíneas correspondentes) do Edital nº 010/2026, fazendo constar expressamente a admissão de Prova de Registro, Certidão de Registro e Certidão de Acervo Técnico (CAT/RRT) emitidas **tanto pelo CREA quanto pelo CAU.**
2. **A reabertura do prazo de publicidade** do certame pelo período remanescente legal, nos exatos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a alteração dos critérios de qualificação técnica afeta diretamente a formulação das propostas e a participação de novos licitantes.
3. Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pelo Consultente, esse é o entendimento deste Assessor Jurídico.

Salto do Jacuí, 15 de julho de 2026.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474